

**DECRETO Nº 171/2026, DE 06 DE MAIO DE 2026.**

**“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 909/2026, QUE DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS POR CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, Sr. RONIVON TEODORO DA SILVA** no uso das atribuições que lhe confere a Emenda Revisora da Lei Orgânica Municipal e com fundamento no art. 5º da Lei Municipal nº 909/2026,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios objetivos quanto aos prazos, padrões técnicos, fiscalização e aplicação de penalidades decorrentes das intervenções realizadas por concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas vias públicas municipais;

**CONSIDERANDO** o dever da Administração Pública Municipal de garantir a adequada conservação da infraestrutura urbana, a segurança de pedestres e condutores, bem como a preservação do interesse público diante de danos causados ao patrimônio público municipal;

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 909/2026, estabelecendo normas complementares relativas à recomposição de vias públicas, passeios, calçadas, canteiros, praças e demais logradouros públicos danificados em razão de intervenções realizadas por concessionárias de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Augustinópolis/TO.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, considera-se:

- I - **Intervenção emergencial:** aquela realizada para correção imediata de vazamentos, rompimentos ou situações que ofereçam risco à população;
- II - **Intervenção programada:** aquela previamente planejada para instalação, manutenção ou ampliação de rede;
- III - **Recomposição definitiva:** restauração integral da via ou passeio às condições originais ou superiores;
- IV - **Recomposição provisória:** medida temporária destinada a garantir trafegabilidade e segurança até a execução da recomposição definitiva.

**CAPÍTULO II  
DOS PRAZOS ESPECÍFICOS PARA RECOMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** A concessionária deverá comunicar previamente ao Município as intervenções programadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único.** Ficam dispensadas da comunicação prévia as intervenções emergenciais, sem prejuízo da obrigatoriedade de comunicação ao Município no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o início da obra.

**Art. 4º** Após a conclusão da intervenção:

- I - a recomposição provisória deverá ocorrer imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- II - a recomposição definitiva em vias pavimentadas deverá ocorrer em até 07 (sete) dias úteis;
- III - a recomposição definitiva em vias não pavimentadas deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis;
- IV - em casos de maior complexidade técnica, devidamente justificada, o prazo poderá ser prorrogado pela Secretaria Municipal competente por até 15 (quinze) dias.

**Art. 5º** Quando a intervenção gerar risco à segurança de pedestres ou veículos, a concessionária deverá realizar sinalização imediata da área e adotar medidas emergenciais de contenção.

**CAPÍTULO III  
DOS PADRÕES TÉCNICOS**

**Art. 6º** A recomposição deverá observar:

- I - restabelecimento das características originais da pavimentação;



- II - utilização de materiais compatíveis com os existentes no local;
- III - compactação adequada do solo;
- IV - nivelamento da superfície;
- V - restauração de meio-fio, calçadas, sinalização horizontal e demais estruturas eventualmente danificadas.

**Art. 7º** É vedado à concessionária:

- I - deixar desníveis na via pública;
- II - utilizar material de baixa durabilidade;
- III - abandonar entulhos, resíduos ou materiais de construção no local;
- IV - deixar buracos ou depressões que comprometam a segurança pública.

**Art. 8º** Caso o Município constate defeitos na recomposição no prazo de até 90 (noventa) dias após a conclusão do serviço, poderá exigir novo reparo às expensas da concessionária.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 9º** A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, sem prejuízo da atuação de outros órgãos municipais competentes.

**Art. 10.** Compete à fiscalização municipal:

- I - realizar vistorias;
- II - registrar irregularidades;
- III - notificar a concessionária;
- IV - fixar prazo para correção;
- V - lavrar autos de infração.

**Art. 11.** Constatada irregularidade, a concessionária será notificada para regularização no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo situações emergenciais que exijam correção imediata.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS PENALIDADES**

**Art. 12.** O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará a concessionária às seguintes penalidades administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa:

- I - advertência por escrito;
- II - multa administrativa;
- III - obrigação de reparação imediata;
- IV - execução subsidiária pelo Município, com posterior cobrança dos custos;
- V - comunicação ao órgão regulador competente e aos órgãos de controle.

**Art. 13.** As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - infração leve: R\$ 300,00 (trezentos reais) à R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - infração média: de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - infração grave: de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**§1º Considera-se infração leve:** atraso injustificado de até 3 dias na recomposição.

**§2º Considera-se infração média:** reincidência ou descumprimento de notificação municipal.

**§3º Considera-se infração grave:** situações que coloquem em risco a segurança pública, causem acidentes ou gerem danos significativos à mobilidade urbana.

**Art. 14.** Em caso de omissão da concessionária, o Município poderá executar diretamente os serviços necessários e cobrar integralmente os custos administrativos e operacionais.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 15.** Antes da aplicação de multa, será assegurado à concessionária:

- I - notificação formal;
- II - prazo de 05 (cinco) dias úteis para defesa;
- III - decisão administrativa fundamentada.

**Art. 16.** Caberá recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis da decisão.

#### **CAPÍTULO VII**



### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados prioritariamente à manutenção da infraestrutura urbana municipal.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, aos 06 dias do mês de maio de 2026.**

**RONIVON TEODORO DA SILVA**

-Prefeito Municipal-



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.augustinopolis.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-7bf78-06052026174300**